

8a Mostra Científica

Pesquisa, Pós Graduação e Extensão



PL 27/2018: SERES SENCIENTES E A ATIPICIDADE NO FURTO E ROUBO DE ANIMAL DOMÉSTICO

Angelo Gabriel Gramlich Pereira¹, Maria Eduarda Vazzoler De Nadai²,
Genício Caliri Filho³

¹Graduando em Direito - UNESC, ²Graduanda em Direito - UNESC, ³Advogado, Especialista em Direito Público (UNIDERP), Professor do curso de Direito - UNESC / angelogabrielgramlich@hotmail.com

INTRODUÇÃO

É consenso na comunidade e literatura científica o fato de animais serem capazes de sentir dor, sofrimento, afeto e carinho, em que pese a legislação brasileira posta conferir a animais domésticos o *status* de propriedade, um bem móvel para fins de Direito. Todavia, no ano de 2018, fora proposto o Projeto de Lei nº 27, que determina que os animais não humanos possuam natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados que devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedando o seu tratamento como coisa. Em outras palavras, juridicamente os animais terão tratamento de seres sencientes, e não poderão mais ser tratados como bem móvel. A proposta segue a posição que países como Holanda, Áustria, Suíça e França já adotam. A problemática é que, atualmente, os animais domésticos são bens jurídicos protegidos quando se fala em furto e roubo, pois é elementar destes crimes a subtração de coisa alheia móvel.

OBJETIVO

O objetivo do trabalho, é apresentar uma solução de proteção jurídica para que o furto e roubo de animais domésticos, apesar da senciência, sejam mantidos como crimes.

DESENVOLVIMENTO

Frisa-se que, não obstante a senciência destes animais, inegável que muitos deles possuem alto valor econômico, como cães e gatos de raça, passeriformes raros e outros que, por características ou circunstâncias, chegam a custar mais de uma centena de milhares de reais.

Atualmente, o Projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal; todavia, retornou à Câmara para aprovação, pois o Senado editou o projeto. Após a aprovação pela Câmara, seguirá para sanção presidencial.

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que, se a Câmara dos Deputados não incluir no texto uma ressalva expressa de manutenção da natureza jurídica de coisa para fins penais, seria inevitável que o furto e roubo de animais domésticos deixem de ser considerados crimes pelo próprio texto da PL nº 27/2018, porquanto ausente a característica de coisa, tornando o fato, portanto, atípico.

REFERÊNCIAS

- MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
LUNA, Stelio Pacca Loureiro. **Dor, senciência e bem-estar em animais**. Ciência veterinária nos trópicos, v. 11, n. 1, p. 17-21, 2008.
KING, Barbara; CASOTTI, Bruno. **O que sentem os animais?** LEXIKON Editora, 2019.
PRADA, Irvenia LS. Os animais são seres sencientes. I Simpósio Multidisciplinar sobre Relações Harmônicas, p. 10, 2008.

AGRADECIMENTO

Liga Acadêmica de Estudos Criminais (LAECrim).

